

ENGELS E O “SOCIALISMO JURÍDICO”: APONTAMENTOS PARA UMA CRÍTICA DO DIREITO

ENGELS Y EL “SOCIALISMO JURÍDICO”: NOTAS PARA UNA CRÍTICA DEL DERECHO

ENGELS AND “JURIDICAL SOCIALISM”: NOTES FOR A CRITIC OF THE LAW

DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/gmed.v12i3.37412>

Wesley Rodrigues Sousa¹

Henrique Leão Coelho²

Resumo: O presente artigo tratará do pensamento de Friedrich Engels acerca do Direito. Parte-se do pressuposto que as relações jurídicas existentes no capitalismo são intrínsecas à forma social existente. Para tanto, analisa-se seu referencial teórico, especialmente o “Socialismo Jurídico”. Percebe-se também como suas contribuições aos debates posteriores no que se refere ao marxismo e a teoria do Direito se mostram relevantes para a práxis de esquerda. Ainda que breve, o recurso trata-se de enfoque elenca-se as fundamentais contribuições engelsianas no campo jurídico. Portanto, com devido rigor textual analítico, buscamos um resultado que capte as premissas essenciais na crítica socialista do Direito, para alcance conclusivo quanto à atualidade dessa crítica.

Palavras-chave: Engels; Teoria do Direito; Marxismo; Capitalismo.

Resumen: El presente artículo tratar-se de lo pensamiento del Friedrich Engels acerca del Derecho. Impieza de la suposición que las relaciones legales existentes el capitalismo son intrínsecas a la forma social existente. Se analiza su marco teórico, especialmente el “Socialismo Jurídico”. También se observa como sus contribuciones a los debates posteriores con respecto al marxismo y la teoría del Derecho son relevantes para una práxis de la izquierda. Con rapidez, la apelación es un enfoque enumeramos de las contribuciones del Engels em el campo legal capitalista. Por lo tanto, con el debido rigor analítico textual, buscamos un resultado que capura las premisas esenciales en la crítica socialista del Derecho, para alcance concluyente quanto la relevancia actual de esta crítica.

Palabras-clave: Engels; Teoría del Derecho; Marxismo; Capitalismo.

Abstract: This article aims to discuss Friedrich Engels' thoughts on Law. It starts from the assumption that legal existing relations in capitalism are intrinsic to the existing social form. For doing so, it is analysed his theoretical reference, specially the one named “Juridical Socialism”. It is also realized how his contributions to later debates around Marxism and the Legal Theory are shown relevant to the leftist praxis. Although brief, this resource focuses on listing the fundamental engelsian contributions to the legal field. Therefore, through the due analytical rigor, it is aimed to achieve a result which exposes the essential premises in the Legal socialist criticism, so it is possible to reach conclusively the nowadays relevance of this criticism.

Keywords: Engels; Theory of Law; Marxism; Capitalism.

Introdução

No que se refere ao pensamento marxista³, inevitável não darmos atenção cuidadosa ao pensamento de Friedrich Engels (1820 – 1895). Mais que um simples “colaborador” de Marx, o pensamento engelsiano é, pois, suficientemente fecundo e original. A influência de Engels, no que se refere ao pensamento crítico jurídico brasileiro (cf. SARTORI, 2017; MASCARO, 2013), tem sido percebida. Para

certos autores do campo marxista, afirma-se que “o marxismo se revela como a mais alta contribuição para a compreensão do Estado e da política nas sociedades contemporâneas” (MASCARO, 2013, p. 11).

Partindo desse pressuposto, será nossa intenção a partir do itinerário deste artigo, passar por uma exposição temática da contribuição de Engels ao lado de Marx da teoria social e à filosofia, rumando ao que se refere ao Direito, que é o nosso objeto. Essa caracterização e sumarização, de maneira essencial, visa-se a um assentamento dos escritos dos anos 40 do séc. XIX, que são tomados como fundamentais ao pensamento de Marx e Engels, desde *A Sagrada Família* (1845), depois a *Ideologia Alemã* (1845-6)⁴, culminando no *Manifesto Comunista* (1848) (cf. MARX; ENGELS, 2011, 2007, 1998). A atualidade crítica referente à teoria do Direito, dentro da sociedade capitalista, sobretudo, serve para apontar um momento “também para aqueles que procuram debater o modo pelo qual o Direito poderia, ou não, ter um papel importante na transformação social” (SARTORI, 2017, p. 15). Esse elemento, entendemos, mantém-se bastante atual.

Sabemos que em um espaço curto para o tema o assunto não pode ser esgotado. Por outro lado, partimos da hipótese razoável de que o pensamento do autor merece a devida atenção. O texto mencionado no título do artigo em tela se tem um tratamento, de certo modo, sistemático ao Direito na sociedade capitalista. Texto este que, como analisaremos para um desdobramento posterior, há uma atualidade teórica fundamental para os dilemas de nosso tempo. Desenvolve-se, dessa forma, um estudo satisfatório, com o recurso da chamada leitura imanente. Com isso, o artigo propõe-se a ser uma contribuição aos estudiosos do marxismo, com foco em um dos seus personagens de maior peso na tradição, não podendo esse intuito ser deixado de lado na pesquisa. (Distâncias interpretativas entre Sartori e Mascaro, por exemplo, a respeito dos textos de Marx e Engels, no tocante ao assunto, não serão trazidas *à baila* no decorrer do artigo.)

Na sequência, serão discutidos neste artigo dois eixos centrais: primeiro, a maneira que essa crítica passa pela forma de entendimento acerca da realidade e das contradições capitalistas imanentes; segundo, Engels como pensador crítico ao Direito (e suas razões mais gerais). Por fim, esses dois momentos culminam na nossa investigação, com uma leitura crítica, até mesmo a um tipo de “socialismo”, que perceberia no Direito um objeto de “disputa” dentro do capitalismo (por exemplo, a questão da suposta superação – ou atenuação – das mazelas sociais via âmbito jurídico).

Engels: com Marx e pelo marxismo

Nascido em Barmen, na Alemanha, em 1820, Friedrich Engels, desde jovem, esteve atento aos acontecimentos de sua época. Não se pode desviar o olhar para essa formação do pensamento filosófico do autor. Desde o seu *Esboço para uma crítica da economia política* (1844) e sua *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra* (1845), inclusive, os quais foram cruciais para aproximação de Marx e Engels, mostra-se esse desenvolvimento. O jovem Engels pouco antes desse importante ensaio de 1844, transitou do “embate filosófico com Schelling [do chamado Idealismo Alemão], o filósofo berlinense oficial da reação” (LUKÁCS, 2016, p. 68) para aos “pontos de mudança mais relevantes no desenvolvimento do jovem Engels [que] são a influência de Feuerbach e o contato com o movimento operário inglês” (LUKÁCS, 2016, p. 69).

Nesse desenvolvimento intelectual, Engels caminhava à perspectiva crítica do mundo existente como veremos a seguir.

Como o filósofo marxista húngaro György Lukács observa também, a formação bastante ativa, a bem dizer, multidisciplinar de Engels. Com relação ao percurso intelectual do pensador alemão, não poderia, todavia, ser tratado como “colaborador” de Marx pura e simplesmente. Embora saibamos que foi com a “cooperação com Marx em Paris e Bruxelas, Engels passa a mover-se com clareza inabalável pela via do materialismo dialético” (LUKÁCS, 2016, p. 71). Esse momento, sem dúvidas, marcante não apenas para os dois autores, mas para as consequências intelectuais, teóricas e políticas, por volta de 1844-5. Assim, acentua Lukács que foi justamente com ambos os pensadores alemães que se tornou objetivamente “fixada pela primeira vez a linha política do proletariado”, na medida em que “combatia” os jovens hegelianos (LUKÁCS, idem).

Um dos primeiros embates filosóficos que ambos realizaram, de talhe histórico-materialista, foi na *Sagrada Família* (1845), quando os autores realizam, segundo afirmam no prólogo, o combate à crítica baueriana “é justamente a *especulação* que se reproduz à maneira de caricatura. Ela representa, para nós, a expressão mais acabada do princípio *cristão-germânico*, que faz sua derradeira tentativa ao transformar a crítica em si numa força transcendental” (MARX; ENGELS, 2011, p. 15 – itálicos dos autores). Como se nota, *A Sagrada Família* tem um título por si irônico e seu subtítulo – “Crítica da Crítica crítica” –, reafirma a direção remetida: aos hegelianos de esquerda. Dessa forma, o tom ácido, sarcástico, remontando o rompimento com a chamada “esquerda hegeliana” sobrevém efetiva:

De modo que ele considera *mistérios* o retorno ao selvagismo (os criminosos) no seio da civilização, a ausência de direitos e a desigualdade no interior do Estado. A literatura socialista que denunciou esses mistérios ou permaneceu sendo um mistério para o senhor Szeliga, portanto, ou ele pretende transformar os resultados mais conhecidos dela no mistério privado da “Crítica crítica” (MARX; ENGELS, 2011, p. 70)

Já em *A Ideologia Alemã* (1845/46), o pressuposto geral da crítica, nesse sentido, é que seria preciso analisar a realidade social dos homens para uma crítica de suas falsas representações, e não simplesmente uma crítica das “ideias” como se fossem elas demiúrgicas da realidade. Segundo Marx e Engels, nesse ínterim, escrevem que “a consciência da necessidade de firmar relações com os indivíduos que o cercam constitui o começo da consciência de que o homem definitivamente vive em sociedade” (MARX; ENGELS, 2007, p. 35). Por isso, prosseguem com o argumento de que a “história nada mais é do que o suceder-se de gerações distintas, em que cada uma delas explora os materiais, os capitais e as forças de produção a ela transmitidas pelas gerações anteriores [...]” (MARX; ENGELS, 2007, p. 39). Aqui já há o desenvolvimento da perspectiva materialista, ou melhor, a concepção materialista da história, bem como o objetivo da revolução socialista.

No conhecido e famoso *Manifesto do Partido Comunista* (1848), por exemplo, quando criticam o “socialismo utópico”⁵, remetem aos autores dessa tradição anterior que “buscariam uma nova ciência, após novas leis sociais, que devem criar essas condições” (MARX; ENGELS, 1998, p. 47). A conotação da crítica dos autores se coloca no sentido de haver um tom fantasioso, ou seja, “imagens fantásticas de uma sociedade

futura” (MARX; ENGELS, 1998, p. 49). Esse *Manifesto*, como se sabe, se tornou amplamente conhecido e, até hoje, muito influente seja na sociologia seja na filosofia política contemporânea.

Nas produções intelectuais iniciais dos autores em conjunto marcaram um significativo desenvolvimento teórico à época, representativo ainda mais em um período de efervescência das organizações operárias na Europa. Com isso, as demandas reais exigiriam, segundo os autores, uma compressão dos modos reais de vida e os meios pelos quais produzem-na; por isso, “na realidade, e para o materialista *prático*, isto é, para o *comunista*, trata-se de revolucionar o mundo, de enfrentar e de transformar praticamente o estado de coisas por ele encontrado” (MARX; ENGELS, 2007, p. 30 – itálicos dos autores). Isso porque, também, como ressaltaram logo depois no *Manifesto*, sobrevém que “a própria burguesia moderna é produto de um longo curso de desenvolvimento, de uma série de revoluções nos modos de produção e de troca” (MARX; ENGELS, 1998, p. 8).

Partindo para a maturidade de Friedrich Engels, para fins de objetividade e economia discursiva, é possível perceber que suas contribuições intelectuais tiveram, como observamos, bastante relevância⁶. Textos como *A questão da habitação* (1873), como há também o ensaio intitulado: *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem* (1876), em temos nele grande validade teórica⁷. Embora não seja objeto de enfoque tais textos, vale aqui mencioná-los.

Com isso, as maturações intelectuais de Engels foram notórias. Em 1877, Engels escreve seu *Anti-Dühring*, a partir de uma coletânea de artigos que vão do mês de janeiro desse ano até o último artigo, datado de julho de 1878. Ele marca uma defesa marxista da revolução socialista contra os oportunistas e difamadores, como era o caso de Eugen Dühring (1833 – 1921), hoje um completo desconhecido. Assim, o livro constituído é fruto de um debate situado a partir das lutas intelectuais no interior das organizações operárias de momento e suas resoluções práticas em disputa.

Em 1882, Engels redige sua *Dialética da natureza*. Livro pelo qual há certas influências da dialética hegeliana para uma interpretação marxista acerca das ciências naturais⁸.

Após a morte de Marx em 1883, Engels daria continuidade nas produções teóricas, em muitos casos, de embates diretos. Embora não caiba aqui minúcias biográficas, acentua-se o mais essencial: a título de exemplo, uma continuidade de Engels, nos dias de hoje tornada um clássico, foi o livro *A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado* (1884). Escrito esse que, a partir das notas deixadas por Marx, Engels alinhavou e publicou. Sem entrar em detalhes pormenorizados e suas ressonâncias posteriores, dizemos que ela traz elementos que Engels expôs a *gens* do Estado, da família e da propriedade privada. Em um trecho da aludida obra, vemos o paralelo com o desenvolvimento da propriedade privada a partir das trocas comerciais e emergência do dinheiro como meio de troca das mercadorias.

A princípio, as trocas se fizeram entre as tribos através dos chefes gentílicos; mas, quando os rebanhos começaram pouco a pouco a ser propriedade privada, a troca entre indivíduos foi predominando mais e mais, até chegar a ser a forma única. O principal artigo oferecido pelas tribos pastoras aos seus vizinhos era o gado; o gado chegou a ser a mercadoria pela qual todas as demais eram avaliadas, mercadoria que era recebida com satisfação em troca de qualquer outra; em uma palavra: o gado desempenhou as funções de dinheiro, e serviu como tal, já naquela época. Foi com essa necessidade e rapidez que

se desenvolveu, no início mesmo da troca de mercadorias, a exigência de uma mercadoria que servisse de dinheiro (ENGELS, 1984, p. 180).

Para nosso interesse, vale dizer que a obra deu sequência à investigação em vários aspectos. Engels nesse livro expõe que mesmo o Estado não se desenvolveu de modo arbitrário, mas sim a partir do desenvolvimento social premida pela necessidade de atender o modo pelo qual a sociedade vinha se cindindo em classes sociais.

Sem tangenciar ao tema, Engels é tido, não sem razão, como um autor de contribuição significativa para o socialismo. Nesse diapasão, é preciso que se reconheça também: ao passo que foi um parceiro intelectual e financeiro de Marx, teve seu grau de originalidade em diversas questões, incluindo o Direito (cf. SARTORI, 2016). Com esse procedimento, portanto, pensamos Engels como aquele que esteve com Marx e pelo marxismo, na crítica à sociabilidade capitalista. Elemento este que, entendemos, ser de bastante interesse acadêmico e relevância militante no presente cenário.

Nos últimos anos de vida, porém, podemos citar aqui, mesmo que de passagem, Engels realizou as redações dos textos: *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* (1886); depois escreve sobre *O papel da violência na história* (1888), e, por finalmente, elabora a *Contribuição para a história do cristianismo primitivo* (1895), ano de sua morte.

Entretanto, ainda que não se trate aqui, nesse breve espaço, de reconstruir a biografia de Engels; colocamos em evidência, todavia, apenas alguns elementos que possam trazer esse desenvolvimento temático empreendido referente ao tema do artigo em tela. E, nesse sentido, para nosso objetivo anunciado, portanto, podemos pensar a “teoria do direito” como elemento em destaque a partir do autor, não se tratar de sua simples “substituição” para uma espécie de “Estado proletário” ou um “Direito justo”, mas a própria supressão do Estado e do Direito – e própria noção da Política burocrática e parlamentar –, como ferramentas intrincadas ao próprio capitalismo. Assim, o recorte teórico está centrado em especial no texto *O Socialismo Jurídico*, publicado no ano de 1887.

Asseguramos, nesse sentido, que o fundo analítico pressuposto está concentrado, no final das contas, de que se a Economia Política é objeto de ênfase crítica de Marx e Engels; com relação ao Direito, não poderia ser diferente tal questão (cf. SARTORI, 2017). Diante disso, pensamos que no escrito *O Socialismo Jurídico* contém uma fundamentação importante e, ainda sim, pouco trabalhada diante do cenário em que se encontra nossa “esquerda revolucionária”. Desse modo, este artigo retoma essa crítica, e a partir de Engels, enfatizamos essa relevância temática.

O “Socialismo jurídico” e a crítica do Direito

Publicada em 1887, no jornal alemão *O Novo Tempo* [Die Neue Zeit], o escrito é uma resposta às tentativas reformistas e “jurídicas” das lutas operárias que vinham ganhando força àquela altura: a exemplo disso, *O Socialismo Jurídico* nasce com tal propósito, ou seja, uma crítica à obra *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, do sociólogo e jurista burguês, o austríaco Anton Menger (1841 – 1906).

Apesar de pequena em tamanho, a publicação de *O Socialismo Jurídico* representa, no entanto, uma relevante contribuição para a teoria marxista, em especial, para a crítica ao Direito. Sustentando essa hipótese, um de seus intérpretes atuais comenta:

Em se tratando de um autor materialista, que não deixa de conceber a análise do Direito somente em meio à análise da sociedade capitalista como um todo, não há espaço na obra engelsiana para o desenvolvimento de qualquer posicionamento que tome como resolutivo qualquer espécie de ativismo neste campo (jurídico). Antes, a solução das questões que se colocam na sociedade civil-burguesa só poderia ser trazidas à tona com a supressão da mesma (SARTORI, 2016, p. 733).

Podemos dizer que nesse sentido a crítica de Engels não é por acaso atual. Veja-se que em nosso tempo, a concepção de um suposto “socialismo”, advindo da luta jurídica (por exemplo, com a “ampliação” dos direitos civis e políticos na sociedade burguesa) como norte das lutas, ainda que não descartáveis, revela-se o caráter reformista e, de certa forma, antirrevolucionária. Noutros termos, com certa ironia, seria como se o problema da vida social no capitalismo fosse a “injustiça” do modo de produção pelas desigualdades e as vicissitudes consubstanciadas nele, não o próprio modo de produção exploratório e predatório. Por isso, então, haveria a suposta necessidade da luta pela “igualdade” formal, atravessando o direito, para “atenuações” das contradições sistêmicas. Essa tonalidade perpassa na análise de Sartori referida acima.

Por outro lado, observamos que o autor debate criticamente em outro texto – o *Anti-Dühring* (1877) – dizendo que a “dedução da realidade não a partir dela mesma, senão a partir da sua representação”, compele às concepções abstratas do direito e da moral (ENGELS, 2014, p. 158). Em outras palavras, o ponto de vista de Engels se coloca em sentido que a igualdade formal vem como um tipo de “reconciliação” com a desigualdade social existente. É importante atentarmos sobre isso adiante. Mas o que importa aqui de momento é a clareza quando lemos a crítica dessa ilusão antirrevolucionária. Para Engels, esses “fundamentos” são introduzidos por construções abstratas da realidade e seus desdobramentos. Em suas palavras:

Se tal ideólogo se dispõe a construir a moral e o direito não com as condições sociais reais dos homens que lhe cercam, senão a partir do conceito dos supostos elementos simples da “sociedade”, qual material tem para essa construção? Obviamente o tem que de dois tipos: primeiro, o escasso conteúdo real que talvez fique naquelas abstrações postas como fundamento; segundo, o conteúdo que nosso ideólogo volta a introduzir nelas partindo de sua própria consciência (ENGELS, *idem*).

A base argumentativa de Engels, postas nas suas palavras, não é por mero acaso ou capricho: a sua luta era travada contra a *socialdemocracia* alemã de sua época e seus epígonos intelectuais que articulavam para si, por assim dizer, as pautas operárias para anseios reformistas. Cada qual em seu contexto, a direção argumentativa, tanto em *O Socialismo Jurídico* quanto no segundo, *Anti-Dühring*, delimita bem a questão. Voltemos agora ao primeiro.

Em *O Socialismo Jurídico*, Engels enfatiza o papel no qual o Direito se coloca e se constitui. Para tanto, mediante a ascensão da burguesia, enquanto classe que toma para si o poder político, emerge-se a partir daí, de modo concomitante, “a nova concepção de mundo, fadada a ser tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18 – itálicos dos autores). Analisando mais de perto tem-se a forma teórica peremptória: está clara e perceptível que a “concepção

jurídica de mundo” não é apenas um reflexo ideológico qualquer, mas sim uma maneira específica de “reconhecimento oficial” do modo de produção hegemônico.

Nesse sentido, há a existência da forma jurídica correspondente à produção capitalista. Essa “correspondência” seria o elemento central: passa-se pela consolidação da “concepção jurídica de mundo”, embora não redutível a ela. Segundo Sartori, Engels percebe na medida em que “o cristianismo veio a exprimir um ímpeto universalista e expansionista do império romano, o Direito exprimiria, em meio a uma representação ideológica, a expansão da relação-capital” (SARTORI, 2018, p. 289).

Dessa forma, aqui se trata de uma “secularização da visão teológica” de mundo propulsionada pela burguesia: se para Engels “a noção de igualdade não tem uma história própria” (SARTORI, 2018, p. 294), o intercâmbio das mercadorias, por conseguinte, como expõe, engendraria “relações contratuais recíprocas e exige regra universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, 18-19). Em razão disso, comenta:

O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18).

Com isso, Engels identifica que o processo de secularização da visão teológica de mundo está diretamente vinculado ao processo de universalização da relação-capital e das trocas mercantis efetivadas na sociedade capitalista. Esse destaque é fundamental para nossas pretensões anunciadas.

Todavia, não deixa de ser igualmente necessário e rigoroso um entendimento do processo histórico em que essas categorias têm suas urdiduras próprias, mas não independentes ou desconexas. Pelo contrário, como se pode ler nas palavras de Engels (conjuntamente com Kautsky), está bem colocada a ênfase:

O direito jurídico, que apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx; ao contrário, aparecem em primeiro plano a legitimidade histórica, as situações específicas, os modos de apropriação, as classes sociais de determinadas épocas, cujo exame interessa fundamentalmente aos que veem na história um desenvolvimento contínuo, apesar de muitas vezes contraditório, e não simples caos [Wust] de loucura e brutalidade, como a via o século XVIII (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34).

Interessante notar, inclusive, o auspício que a crítica engelsiana fornece, não somente no tema exposto, mas as consequências de ações efetivas diante da realidade social. Não se trata de dar uma autarquia às formas jurídicas como “indisputáveis”. Porém, por outro lado, é necessário reconhecer os limites efetivos dessa forma (assim, não centralizando nelas o horizonte e lutas) Reconhece-se, então, o Direito, para justamente se colocar para além dele.

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor *determinadas reivindicações jurídicas*. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a *forma de reivindicações jurídicas* (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47 – itálicos dos autores).

Não obstante, esse escrito, em nosso contexto atual, assume importante fonte teórico-crítica para os desafios históricos que nos compelem até aqui. Percebe-se então como Engels não deixa de assumir de modo decidido que a “classe trabalhadora [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21). Em outras palavras, a própria “realidade jurídica” não pode e nem consegue dar conta das calamidades sociais existentes. Ela apenas as reconhece e, no máximo, como se pode notar, atenuá-las.

O argumento central que perpassa *O Socialismo Jurídico*, no nosso entendimento, é de um estudo preliminar que orientaria os argumentos mais gerais de uma crítica às concepções reformistas e oportunistas no que se refere ao Estado e ao Direito, principalmente no que se refere a uma tentativa de “socialismo” por vias jurídicas. No texto examinado fica bastante clara e notória a construção teórica referida, chegando a ter um tom, até certo ponto, ríspido por parte de Engels. Em *O Socialismo Jurídico*, afirma Engels, de forma irônica e direta, a respeito da polêmica contra Menger:

No entanto, se esses direitos fundamentais nem sequer estão em condições de produzir alguma eficácia, se eles não determinam nem realizam o desenvolvimento social, mas são determinados e realizados por este, para que então esse esforço de reduzir todo o socialismo a direitos fundamentais? Para que o esforço de despir o socialismo de seus ‘ornamentos’ econômicos e históricos, se posteriormente ficamos sabendo que os ‘ornamentos’ constituem seu real conteúdo? (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 46).

Essa “secularização da visão teológica de mundo”, segundo a premissa de Engels, denota como a visão jurídica de mundo é, ao fim e ao cabo, aburguesada, pela noção de “direitos fundamentais” formalistas e abstratos, como uma suposta base ou, ainda, “esforço de reduzir todo socialismo” a tais direitos. Ironicamente, o que virou a tônica de vários ímpetus políticos de esquerda é o alvo crítico realizado por Engels na citação acima. Esses “ornamentos” se tornaram, assim, o “real conteúdo” de programas e “estratégias” políticas no cenário de lutas atuais.

Por isso, segundo nosso autor, “quando nosso homem do Direito se firma no próprio terreno jurídico, despreza a história econômica” (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 24). Nessas palavras, Engels remete que existe um certo fetichismo do Direito, por assim dizer, enquanto horizonte de luta dos trabalhadores e sua dubiedade diante das contradições inerentes à sociabilidade capitalista, que justamente o Direito vem a “ajustar” – mas não somente nele – as vicissitudes do capitalismo. Na inócua tentativa de um “aspecto técnico” da jurisprudência, é desvelado concomitantemente o caráter reacionário do Direito nos nossos dias, aludindo uma suposta racionalidade ou “neutralidade” própria do Direito. Entretanto, isso é uma falsa tentativa de camuflar as contradições do mundo efetivo.

Ora, para isso precisa-se ter em mente dos elementos que possibilitem-nos realizar uma crítica teórica que nos autorizem o entendimento da reciprocidade entre teoria e práxis, que são postuladas nas lutas em campos variados. Em sentido mais direto, o direcionamento das lutas sociais à meras lutas políticas e jurídicas, segundo defende-se aqui, não é mais do que a própria reprodução da sociedade existente, isto é, a sociabilidade capitalista. Nesse ímpeto analítico, as reivindicações jurídicas, propaladas pelas primeiras organizações operárias, conforme escreve o autor, foram ampliadas, buscando completar a igualdade jurídica

com a igualdade social. Por isso, a demanda que sobrevém a partir do “terreno do direito”, “não possibilitava eliminar as calamidades criadas pelo modo de produção burguês-capitalista” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19).

A força de adaptação e absorção de certas pautas jurídicas, embora legítimas, não deveriam ser novidade para àqueles que visam uma transformação de mundo, pois somente na investigação histórica da especificidade do capitalismo é que se desvela suas particularidades. Então, fica peremptória a conclusão que para uma esquerda efetivamente revolucionária ultrapassar justamente esses arranjos institucionais burgueses tais como estão: o que inclui, sem dúvidas, o próprio Direito e a noção de “justiça”. Sendo o Estado como elemento fundamental e o traço “organizador” dentro das lutas de classes, subserviente à burguesia, não se poderia contar com ele, de modo decidido, para uma “superação” da sociedade existente. Assim, não se trata de dar uma suposta autarquia ao Direito e à jurisprudência enquanto “horizonte de lutas”, mas seu oposto.

Diante do que foi exposto durante essa seção do artigo em tela, ressaltamos aqui para não deixar quaisquer dúvidas: o desaparecimento da incontável produção social existente se dá, também, na dissolução do Estado, em consequência, suas instituições, o que inclui o próprio Direito e a noção de justiça. Assim, ao trazermos dois expoentes do pensamento jurídico brasileiro, como são os casos de Sartori e Mascaro, mostra-nos a quão profícua é a tese marxista, em especial, daquele que para nós tem muito a nos dizer nesse assunto: Friedrich Engels⁹. A análise dos textos mencionados de Engels e de seus intérpretes não deixa dúvidas a respeito do argumento crítico.

Em breve síntese nessa análise do texto de Engels, ainda pode-se extrair da realidade as categorias que estão postas nas determinações específicas do objeto investigado: a sociedade capitalista. Isso só pode ser feito, portanto, quando o solo terrenal está calcado no mundo concreto dos seres humanos e em suas relações operativas, nos termos em que a teoria do Direito seja aquela que se mostra como tal no mundo objetivo. Por isso, não se trata de afirmar o “socialismo” como uma série de demandas jurídicas, mas suprimir exatamente a “concepção jurídica de mundo” – a visão burguesa de mundo, segundo Engels.

Uma breve leitura engelsiana para a crítica do capitalismo e do Direito

Diante de tudo que foi argumentado, para uma crítica decidida, tanto do capitalismo quanto de suas “instituições”, perder de vista a reciprocidade existente entre um e outra, pois, não interessa àquele disposto ao pensamento marxista (isto é, como aspiração teórica referida). É preciso ênfase necessária, rigorosa e direta à totalidade social. Importante notar, todavia, que não há um aspecto simplesmente pejorativo da crítica e sua ressonância à teoria do Direito.

No livro do autor Alysso Mascaro, intitulado *Estado e Forma Política* (2013), expõe a maneira em que o Estado é o Estado de classes, ou seja, capitalista em sua essência. Lê-se:

No capitalismo, o campo do político é constituído como necessariamente afastado dos agentes que portam e transacionam mercadorias, seja o capital ou o trabalho assalariado. A proeminência dos vínculos sociais individualizados, com a igualdade jurídica e a liberdade contratual entre exploradores e explorados, demanda que as instituições políticas sejam formalmente distintas de todos os indivíduos ou classes. No entanto, se

o Estado é um terceiro necessário em relação aos indivíduos, isso não quer dizer que seja uma entidade indiferente no seio da vida social (MASCARO, 2013, p. 59).

Como exemplo consequente nas análises do autor que partem do argumento do Estado que “exerce papel decisivo na reprodução” capitalista, o tema dos “direitos humanos”, por exemplo, tomada quase em irrevogavelmente de maneira unilateral, isto é, uma demiúrgica forma das lutas sociais contemporâneas, pode ser de um eixo crítico cuidadoso. Observamos que, de acordo com essa premissa, pode-se trazer à luz o argumento de Mascaro, por exemplo, em seu artigo *Direitos Humanos: uma crítica marxista* (2017), quando afirma a historicidade política do Estado e do Direito, como especificidades da forma social existente. Eles refletiriam, segundo ele, as próprias formas da sociabilidade capitalista. Em suas palavras, pois, “os direitos humanos são negados exatamente por aqueles que operam nos seus termos e louvores. Sua institucionalização e sua reprodução são lastreadas por vários níveis de formas sociais e relações necessárias” (MASCARO, 2017, p. 110). O marxismo se colocaria, então,

nesse nível de crítica dos direitos humanos, não se trata de se posicionar a favor ou contra, mas, sim, de avançar para a superação das formas sociais nas quais as mazelas da exploração e da opressão humanas têm nos direitos humanos um espelho, ainda que pelo negativo e ainda que heroicamente batalhado por muitos (MASCARO, 2017, p. 116).

É preciso conhecer, de forma análoga, a historicidade da própria noção de “direitos humanos”: seus assentamentos, legalidades, cerceamentos, consolidações, etc., isso porque Mascaro não deixa dúvidas sobre o que chamou de “direitos humanos” e sua ambiguidade entre a formalidade e a substância real. Nos seus termos, argumenta o autor brasileiro, para que “haja direitos humanos, é preciso que, antes, os indivíduos naturais sejam considerados sujeitos de direito” (MASCARO, 2017, p. 117-118).

Como se percebe, a ideia do ser humano dotado de “direitos universais” se conforma, de um lado, por meio da necessidade especulativa do liberalismo perante um “indivíduo” natural, que estaria propenso à “liberdade”; por outro lado, enfatiza-se de maneira direta essa qualidade formadora dos chamados “direitos humanos”: eles são certo conjunto de garantias políticas e jurídicas específicas que foram concedidas ao longo do desenvolvimento do capitalismo, a fins de que esses “direitos” fossem respaldados pelas instituições. Nesse aspecto, a noção homogeneizante dos “sujeitos de direitos”, pela qual a “igualdade jurídica” (para que utilize uma expressão de Engels) veio a se consolidar em âmbito formal, abstrato. Esse é o caráter “nivelador” da forma social capitalista, entre o capitalista e o trabalhador, entre o dono do meio de produção e dono da força de trabalho, ou seja, na compra e venda da força de trabalho, algo que perpassaria, de modo direto ou não, pela “regulação jurídica” – pressupondo a “livre circulação” de mercadorias. Essa “igualdade”, sustentamos, foi apenas possível ser aclamada pelos direitos humanos.

A partir do mencionado acima, o “estabelecimento da sociedade capitalista resulta que os indivíduos sejam compulsoriamente tratados e reconhecidos como possuidores de vontade livre, presumidamente igual, para o contrato de exploração do trabalho assalariado” (MASCARO, 2017, p. 118). Em outras palavras, pode-se afirmar de modo claro: há uma necessidade de demarcação da nossa situação teórica que se pretende revolucionária, a qual deve passar pela crítica do Direito como tal se configura, e não em seus aspectos de epifenômenos em “disputa”. O chamado “sujeito de direito” é, assim, pressuposto

para que releguemos ao âmbito jurídico as movimentações da luta de classes – como no caso dos “direitos humanos” abstratos.

Por outro lado, essa especificidade que se coloca acerca dos “direitos do homem”, conforme vemos pelas próprias palavras de Engels em seu *Anti-Dühring*, escreve que seu desenvolvimento mesmo não é arbitrário e nem a-histórico. As palavras citadas de Engels reafirmam, desse feitio, o ímpeto crítico:

O cristianismo não encontrou mais que *uma* igualdade: do pecado original de todos os homens, a qual correspondia plenamente a seu caráter de religião dos escravos e oprimidos. Junto a ela conheceu, no máximo, a igualdade dos eleitos, a qual, sem dúvidas, se interessou muito só no começo. As marcas da comunidade de bens que se encontram também nos começos da nova religião são mais o reflexo da solidariedade dos perseguidos que a ideia de igualdade real. Muito pronta a consolidação da transposição sacerdote-laico termina também com este rudimento de igualdade cristã. [...] Assim, se preparou o terreno pelo qual poderia falar-se mais tarde de equiparação humana e direitos do homem (ENGELS, 2014, p. 166 – itálico do autor).

Desse modo, fica evidente que o “direito” para o indivíduo seja formalidade (o que pode esvaziar sua efetividade) perante a sociedade capitalista. Essa completa e concreta homogeneização se camufla, em grande medida, de “individualismo” subjacente. Vê-se que à primeira vista, seria um pouco ambígua a questão, contudo, como estamos a demonstrar, esse eixo torna-se central aos imperativos da formamercadoria. Ademais, a crítica ao formalismo do direito, seu aspecto inerente à sociedade de classes, deve ser, todavia, ressaltada. Isso se dá na exata medida que embora expressas de alguma forma em outros tipos de sociedades, com suas formas peculiares, o direito (burguês) e as relações jurídicas adquiriram fundamentos na sua essência repressora, normativa, de acordo, claro, com os interesses das classes dominantes – o que incide com a necessidade da reprodução de capital e a autovalorização do valor.

Não partimos, porém, do pressuposto de uma negação dos direitos fundamentais (de forma reacionária e/ou conservadora). Justamente dá-se o oposto: trata-se de reconhecer neles seus exatos impasses e intrincadas relações com sua forma social capitalista, de circulação de valores de troca. Nesse âmbito, importa trazer a palavra de Sartori que assenta a atualidade desta crítica na tentativa de ultrapassagem das instâncias formais (ou legais). Seguindo os passos de Engels em *O Socialismo Jurídico*, o direito para nosso autor alemão, escreve Sartori, não “o supõe [Engels] como base para uma superação real e efetiva da sociedade capitalista – a tematização desta questão é um grande mérito do autor e, ao nosso ver, precisa ser levada a diante por aqueles que se pretendem marxistas” (SARTORI, 2016, p. 745).

Nesse duplo aspecto da igualdade jurídica, reconhece-se, contudo, que a “bandeira para a esquerda política” a ser centralizada no Direito, nada mais faz que evidenciar o caráter fetichista das ilusões jurídicas, ou melhor, “coloridas lentes jurídicas”. Sustentando essa premissa, escreve Sartori acerca da contribuição de Engels à (teoria) crítica do Direito:

Em meio a esta dificuldade inerente ao tratamento sério do Direito, o autor alemão depara-se com questões que dizem respeito aos limites e às possibilidades da esfera jurídica, temática que, a nós, parece não só interessante, mas bastante atual em uma época em que a “luta por direitos” dos mais diversos tipos aparece como uma bandeira para a esquerda política (SARTORI, 2016, p. 727).

Para Sartori, pensar a possibilidade de um “socialismo” em âmbito jurídico é nutrir-se com ilusões perdidas, extrair conclusões equivocadas em nome de um suposto “marxismo” à revelia de uma assimilação

correta da teoria. Noutros termos, adornar as lutas sociais para dentro do Estado significa perder o horizonte socialista de transformações substantivas acerca da realidade em sua totalidade. Afinal, quem faz a história?

É interessante trazer à tona todos esses elementos críticos a partir de Engels, até mesmo para uma esquerda que se pretende lutar no “campo dos direitos”. Acontece que a chamada “judicialização” das lutas sociais, embora vestidas sob “bandeiras” do marxismo ou comunismo, fica-se apenas na aparência “revolucionária”. Essas bandeiras, no entanto, são esteticamente postuladas em agremiações políticas que, na realidade efetiva, reafirmam seu caráter reformista e, de fato, antirrevolucionária. Basta que pensemos nos últimos anos em nossa conjuntura que o grande centro “mobilizador” das lutas se configura apenas pela representatividade política nos espaços públicos e privados, não a superação da propriedade privada e do próprio Estado; bem como a “judicialização” das demandas mais básicas viraram o centro de grande derrotas históricas, pois nelas não se realiza a superação dos privilégios subsequentes à derrubada do Estado e a socialização dos meios de produção. No momento que a ordem burguesa se vê ameaçada ou tensionada, o Estado “garante” que as greves e as manifestações contra essa ordem sejam fortemente reprimidas, mesmo quando as lutas sejam “legítimas”. A ordem burguesa é, então, “defendida” todos os dias pela Constituição e pelas Forças Armadas. Acontece que, de fato, o capitalismo absorve para si tais lutas em prol da reprodução da sua sociabilidade, não importando, em última instância, o grau e qualidade de violência ou sua forma “inclusão” na exclusão.

Ressaltamos que embora não se restringem apenas ao Direito, pois estão colocadas também na política e na educação, esses elementos de “lutas” em dias atuais. Portanto, no presente estágio do capitalismo, em que a esquerda está muito longe dessa crítica que ultrapasse os particularismos burgueses. Mas temos também, por outro lado, uma variedade de autores na filosofia do Direito, cujas filiações assentadas no marxismo e com um norte comum partilhado: tecem uma crítica ao Direito que passe, no caso, pela superação do capitalismo. Na perspectiva revolucionária, como Engels observa em outro escrito importante, intitulado *Socialismo utópico e científico* (1880): afirma ele que “na medida em que a anarquia da produção social vai desaparecendo, a autoridade política do Estado cai” (ENGELS, 1971, p. 121).

A questão que se coloca até aqui é a seguinte: em que medida o marxismo ainda mantém sua relevância teórica à crítica do Direito nos nossos dias e como fazê-la? Os textos analisados quanto à temática, por exemplo, contêm pontos de partida necessários e evidentes dessa relevância e atualidade. Aqui buscamos trazê-los e aprofundar no que o artigo permite. A linha argumentativa vai na direção que se o marxismo pretende passar pela crítica ao Direito, não dispensemos as contribuições desse autor, enquanto cunho teórico à política de esquerda que se posta como efetivamente “revolucionária” nos dias de hoje (incluindo o embate sem tréguas com os ideais reformistas e antirrevolucionários dentro da própria esquerda). O intuito, reafirmamos, não poderia ser colocado à margem durante o processo da pesquisa por sua relevância teórica e prática no século XXI.

Por isso, a esquerda, em sua grande maioria, como pensamos, e como grande parte dos partidos que se colocam nesse espectro, apostam todas suas fichas na querela do jogo institucional. Em alguns momentos reduzindo a esfera política e, principalmente, jurídica, até mais do que lhe é oferecida. O campo de ação se reduz, no final das contas, nas regras institucionalizadas no Judiciário e ao Parlamento. Essa

suposta centralidade acaba por ser demasiadamente perigosa. Como se, no final das contas, o *Supremo Tribunal Federal*, ou assinaturas de leis, por exemplo, tantas vezes alagoes da classe trabalhadora, fosse apresentar algum tipo de alternativa para o proletariado em cena.

Por finalmente, vê-se que a “luta por direitos” se torna um elo dúbio, por isso, somente com a crítica radical que o marxismo tem como pedra de toque pode ser possível o desbravar de novos horizontes possíveis. Assim, vemos que participação política da classe trabalhadora sempre esteve restrita ao conceito abertamente estreito de política: o jogo institucional. E a esquerda adere a referida estreiteza ao pensar que qualquer tipo de “socialdemocracia” (reformismo) e qualquer tipo de “avanço social” seja efetivamente possível em um país com uma burguesia igualmente estreita e de capitalismo atrofico. Com isso, cristalino fica a contribuição do texto *O Socialismo Jurídico* para nossos dias, nossos dilemas¹⁰. Quando se trata de uma análise crítica, o rigor teórico, por sua vez, não é mera opção: passa a ser uma necessidade para nós.

Considerações finais

Apontamos, durante o percurso temático tratado no presente artigo, ainda que de forma sintética, como a crítica do Direito, de talhe marxista, torna-se fecunda sem perder o fio condutor de nossa metodologia: a análise imanente. O enfoque textual consignado que apresentamos nos meandros do artigo em tela não coaduna com uma possível perspectiva de um tipo de deságio intelectual para o campo da filosofia política e a teoria do Direito. Por outro lado, procura-se dar um substrato teórico-metodológico do entendimento real de processos da vida social e das formas elementares expressas – como a exemplo da ideologia, numa ininterrupta “relações jurídicas” (cf. PACHUKANIS, 1988, p. 37) – da organização do modo de produção capitalista: entre outras, o seu ordenamento jurídico.

Enfatizamos durante o artigo, sobretudo, como o pensamento de Engels direciona para uma crítica que ultrapassa os horizontes do Direito secular burguês. Isso passaria, resta claro, por uma crítica da forma capitalista por consequência. Para um exemplo, trazemos aqui a palavra daquele que pode ser considerado um dos mais influentes teóricos do marxismo frente ao Direito – o soviético Evgeni Pachukanis. O lastro teórico que romperia as barreiras do mero denunciamento, conforme expõe o teórico do Direito marxista, careceria de formulações mais concretas. Escreve ele: “Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece-se, com efeito, como a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito etc.” (PACHUKANIS, 1988, p. 97).

Assim, realizada a nossa breve exposição temática, expõe-se o argumento de uma leitura engelsiana do Direito: ou seja, a de não aceitar um enrijecimento acrítico ou autárquico da realidade jurídica de forma simplista, mas de forma a compreendê-la em sua integralidade. O artigo trouxe alguns elementos com os quais esperamos elevar o entendimento das pessoas interessadas na temática, sem cair em reducionismos tão presentes como aqueles que visariam a simples “adequação” do Estado e do Direito, reafirmando qualquer ímpeto reformista e oportunista da teoria marxista oralmente em voga.

Ajuizamos que Friedrich Engels foi um crítico impenitente, e como tal, seus embates teóricos perpassaram, também, pelo “campo jurídico”. E essa “centralidade” jurídica – criticada por Engels – até

aqui da esquerda nos resultou no fortalecimento do próprio Estado, na medida em que o reformismo e o liberalismo à esquerda repõem no seio da classe trabalhadora uma confusão entre os interesses do proletariado e os interesses do capital. No final, acaba por sempre “vencer” aquele que é o dominante: os interesses concernentes à forma capitalista e seus ordenamentos e imperativos.

Concluimos, deste modo, que o autor alemão se colocou radicalmente em oposição às tendências reformistas da socialdemocracia. Em outras palavras, tratou, de modo decisivo, de formular uma crítica direta e comunista ao Direito. Resta claro, ainda, qual a correspondência entre privilégios econômicos e jurídicos, donde impera a forma-mercadoria e sua reprodução ampliada de trocas impessoais e legais. O artigo em tela, por fim, ressoa criticamente acerca da “judicialização” das lutas sociais (a “luta por direitos” comumente chamada) no campo da esquerda. Por isso, vemos a ênfase em que Sartori coloca em tom de arremate a questão: “Engels, portanto, não é nada unilateral, ao mesmo tempo, é preciso que se reconheça: explicitamente, não busca um outro terreno do Direito, ou um Direito crítico e proletário, realiza uma crítica socialista ao Direito” (SARTORI, 2018, p. 310).

Referências

- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Tradução Leandro Konder: Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: la revolución de la ciencia por el señor Euger Dühring. Madrid: Fundación Frederico Engels, 2014.
- ENGELS, Friedrich. **Socialisme utopique et socialisme scientifique**. Paris: Éditions Sociales, 1971.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2ª edição. Tradução Lívia Cotrim, Márcio Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MASCARO, Alysson. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 101, p. 109-137, 2017.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner... Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Calvini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**, ou, a Crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes. 1ª edição. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party**. Translate Samuel Moore. Signet Classics, 1998.
- LUKÁCS, György. O jovem Engels como teórico e crítico literário. In: **Marx e Engels como historiadores da literatura**. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do Direito e marxismo**. Tradução Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- SARTORI, Vitor. Engels como crítico do Direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade. **Revista Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 13-54, mai./ago. 2017.
- SARTORI, Vitor. Engels e a igualdade jurídica: notas acerca da questão da secularização da visão de mundo teológica no Direito. **Revista Projeto História**, São Paulo, v. 63, p. 279-315, set-dez., 2018.

SARTORI, Vitor. Friedrich Engels e o duplo aspecto da igualdade. **Revista Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 707-755, jan./jun., 2016.

Notas:

- ¹ Licenciando em Filosofia pela UFSJ. Ex-bolsista PIBID pela CAPES. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7638-5275> E-mail: wesleysousa666@outlook.com
- ² Mestre e Doutorando em Administração pela FACE-UFMG. Professor de Sociologia e Teoria geral da Administração. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3657-1414> E-mail: rickcoelho@hotmail.com
- ³ Agradecemos a Icaro Batista (UNEB) pelos comentários sugestivos no processo de elaboração do artigo. Agradecemos, também, a Bhárbara C. P. de Camargo (UEM) pela revisão ortográfica e gramatical da versão final do artigo em tela.
- ⁴ Lembrando que esse foi publicado apenas na década de 30, na URSS.
- ⁵ Debate realizado por Marx e Engels no *Manifesto*, mas retomado por Engels em *Socialismo Utópico e Científico* anos mais tarde.
- ⁶ Limitamos aqui a discussão, visto que fugiria ao escopo do artigo presente.
- ⁷ Esses e outros textos de Engels citados nessa seção podem ser consultados no site < <https://www.marxists.org/portugues/marx/index.htm> >. Acessado em: 13 de outubro de 2020.
- ⁸ Infelizmente aqui não podemos alongar nos comentários desse livro. Para mais informações, cf. PAÇO CUNHA, Elcemir. Engels, marxólogo: dialética e política. **Verinotio**, Belo Horizonte, n. 20, ano 10, out., 2015, p. 150-162.
- ⁹ Para uma melhor exposição do tema: Cf. SARTORI, Vitor. Engels como crítico do Direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade. **Revista Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 13-54, mai./ago. 2017.
- ¹⁰ Os trabalhos de Mascaro e Sartori, usados durante a elaboração do artigo reafirmam essa conclusão alcançada.

Recebido em: 21.06.2020

Aprovado em: 16.10.2020